



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM. 27 de junho de 1996.

LEI Nº 2.747, DE 26 DE JUNHO DE 1996.

"Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1997"

AUTOR: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços conforme dispositivos in ternos e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1996.

Parágrafo Único - A lei orçamentária estabelecerá os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1996, acrescido da variação de preços para 1997.

Art. 3º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categoria de programação (atividades e/ou projeto) classificada exclusivamente com transferências intergovernamentais.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 5º - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos e as dotações referentes às autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 10 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias, ressalvadas aquelas decorrentes da aplicação do art. 20, parágrafo primeiro e art. 21, parágrafo sexto, tudo do mesmo diploma legal.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997.

Art. 8º - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, exceto a parcela referente a dívida mobiliária Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações e títulos de subvenções sociais para entidades Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as dotações ou para atendimentos às ações de assistência



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 27 de junho de 1996.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 149, da Lei Orgânica Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 69 desta Lei.

II - as despesas com custeio administrativo e operacional excluindo o pessoal e encargos, obedecendo o disposto no art. 79 desta Lei.

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades especificadas no Anexo I, desta Lei, e a disponibilidade dos recursos.

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 12 - O Orçamento de Saúde e Bem-Estar Social obedecendo o definido nos artigos 178, parágrafo único, 182 e 183 da Lei Orgânica Municipal contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção.

Art. 13 - A proposta orçamentária da Saúde e Bem-Estar Social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - O orçamento da Saúde e Bem-Estar Social discriminará os recursos do Município a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no art. 178, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PREVISTO NO ART. 152 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 15 - O orçamento de investimento previsto no art. 152, inciso II, da Lei Orgânica Municipal compreenderá o orçamento de cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo de origem dos recursos e separados por empresas e sociedades de economia mista.

Art. 16 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo Segundo - Não poderão ser programados novos projetos.

I - a custa da anulação das dotações destinadas aos investimentos em andamento;

Art. 17 - Os investimentos a conta de recursos oriundos dos orçamentos Fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

continuação
Lei 2747/96



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 27 de junho de 1996.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o menor nível de detalhamento:

I - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, corresponderá aos agrupamentos de elementos de natureza das despesas a serem discriminados na lei orçamentária.

Parágrafo Segundo - As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada.

Parágrafo Terceiro - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento Fiscal e do orçamento da Saúde e Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 29, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza das despesas, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 170, da Lei Orgânica do Município;

V - evidenciado os investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município.

Parágrafo Quarto - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos Fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Quinto - Não podendo ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas a conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

II - os créditos abertos de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 159 da Lei

Orgânica do Município.

Parágrafo Sexto - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que refere o art. 150, da Lei Orgânica do Município, somente serão apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as

continuação
Lei 2777/96



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 27 de junho de 1996

Continuação Lei 2997

Art. 19 - Para efeito de informações ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, ao menor nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites a que se refere o art. 160, parágrafo único da Lei Orgânica do Município e o art. 10 Das Disposições Gerais e Transitorias da Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas as transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão incluídas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transferida, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido o valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 23 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, especialmente o seu art. 20 e parágrafos, bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária, a sero por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município, evidenciando as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos, indicando para a mensagem governamental que encaminhar à Câmara Municipal e os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

Art. 24 - O Poder Executivo, através do órgão competente de orçamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pela Comissão Permanente de Vereadores, a que se refere o art. 150 e incisos da Lei Orgânica do Município, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 25 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

Art. 26 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será imediatamente convocada extraordinariamente, na forma do art. 35, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 27 - Na ausência do plano plurianual e plano diretor, os projetos com o definido nos Anexos I e II desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica.

Art. 28 - As diretrizes orçamentárias disciplinarão a consolidação do orçamento do Município de Nova Iguaçu.

Art. 29 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 27 de junho de 1996.

ANEXO I DA LEI NÚMERO 2.747, DE 26 DE JUNHO DE 1996.

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, POR ÁREAS:

PODER LEGISLATIVO

Adequar as ações, no âmbito do Poder Legislativo, as novas atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa e do reaparelhamento e adaptação das atuais instalações.

PODER EXECUTIVO

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO

- Implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo.

- Garantir a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitos em benefício dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações.

- Incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, as características regionais e aos ecossistemas.

- Exercer o adequado controle e fiscalização sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas.

- Incentivar o abastecimento através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

- Aliviar a polarização industrial, reduzir os desequilíbrios regionais e possibilitar o aproveitamento racional do território iguaçuano considerando as especificidades regionais.

- Apoiar especificamente as micro, pequenas e médias empresas, incluindo a atividade artesanal, como passo fundamental para a manutenção de parcelas significativas do emprego no Município.

- Viabilizar a implantação de setores produtivos novos e a expansão daqueles já existentes.

- Promover, difundir a ciência e a pesquisa em todo o Município.

- Criar vantagem para implantação em território iguaçuano das chamadas indústrias "de ponta", promovendo mecanismos institucionais, de pesquisa sediadas no Município.

- Promover ações voltadas para o ordenamento equilibrado do território através das políticas de desenvolvimento agrícola, industrial e turística, compatibilizando-a com a demanda e oferta de infra-estrutura.

- Promover a edição urbanística e ambiental, pautada nas políticas setoriais, estruturantes do espaço urbano, com vistas ao disciplinamento do uso e ocupação do solo e ao direcionamento dos investimentos públicos.

- Aprimorar os mecanismos de gestão urbana através da atuação dos diversos níveis de governo, de iniciativa e das entidades organizadas da sociedade, adotando-se o planejamento com base neste processo, de forma a garantir o cumprimento constitucional da função social da cidade.

- Promover a melhoria dos serviços públicos no campo de saneamento e reduzir "deficit" habitacional.

*Continuação da
lei 2747/96*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 27 de junho de 1996.

ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- Conhecer a realidade fundiária do Município, identificando as diversas formas de posse, uso e domínio das terras rurais e urbanas, bem como sua malha fundiária, no sentido de normatizar as ações do Município neste campo.

- Promover ações que visem equacionar os conflitos de posse, uso da terra, através da regularização fundiária e respectiva titulação, nas áreas urbanas e rurais.

- Viabilizar o desenvolvimento dos assentamentos humanos através do planejamento agrícola da implantação de infra-estrutura e equipamento comunitário e da assistência técnica e social.

EDUCAÇÃO

- Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade.

- Garantir aos alunos da rede pública a assistência complementar necessária ao seu bom desempenho escolar, abrangendo as ações de saúde, complementação alimentar e fornecimento de material pedagógico.

- Desenvolver programas que garantem a formação fundamental e contínua do professor, numa perspectiva que segura sua valorização profissional.

- Dar continuidade aos programas de recuperação, manutenção e equipamento das unidades escolares, dotando-os de condições que lhes permitam atender adequadamente às diferentes modalidades de ensino ministrado.

- Manutenção do campus avançado da Universidade Federal Fluminense, implantando o ensino superior do Município de Nova Iguaçu, proporcionando condições de acesso a todos os nossos Municípios.

CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Dar continuidade às ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, conservação e valorização de bens culturais.

- Estimular o desenvolvimento de conhecimentos e valores na área artístico-cultural, inclusive com a formação de técnicos especializados.

- Criação de espaços culturais, devidamente integrados à comunidade.

- Estimular a preservação de documentos de qualquer natureza, que sirvam de base à produção de conhecimento e, portanto, de cultura.

- Estimular a formação de novas plateias, através da divulgação da produção cultural no Município, dando especial atenção às iniciativas artísticas populares.

- Construção do Teatro Municipal que dotará o Município da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da arte.

- Apoiar, estimular e divulgar a prática dos esportes no Município de Nova Iguaçu, incentivando a manutenção e ampliação de espaços às atividades de esporte e lazer.

- Estimular a realização de provas de maratona, incorporando ao calendário do Município a realização das mesmas anualmente.

TRANSPORTES

- Fundamentar os processos decisórios e de planejamento de setor através do prosseguimento do sistema de informações técnicas.

- Promover ações que visem a implantação, restauração, conservação e melhoramento das estradas municipais, assegurando os padrões técnicos de segurança no trânsito, o acesso de insu-
mos às áreas de produção e dos produtos aos gran-

*Continuação da
Lei 2447/96*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
 EM, 27 de junho de 1996.

ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL E PLANEJAMENTO

- Garantir as condições adequadas de funcionamento ao núcleo do Governo no que tange as instalações, a infra-estrutura, a operação e representação funcional e a articulação com os demais poderes.
- Corir os sistemas de telecomunicações e de transportes oficiais, para interligação e atendimento aos órgãos de administração direta.
- Representar e defender os interesses do Município junto ao Estado e à União.
- Estruturar e implantar as atividades de divulgação, publicidade e relações públicas, visando atender às demandas cotidianas de administração e daqueles responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção dos compromissos do Governo do Município de Nova Iguaçu.
- Garantir a estrutura e os mecanismos necessários à operacionalização do Sistema Municipal de Fazenda, envolvendo o aperfeiçoamento dos sistemas de informações, de elaboração e acompanhamento orçamentário e de controle e acompanhamento de ações e projetos do Governo.
- Aprimorar o processo de tomada de decisões e o controle dos projetos e das ações fazendárias da implantação de um programa de planejamento estratégico.
- Integrar todos os setores da administração fazendária através do desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais.

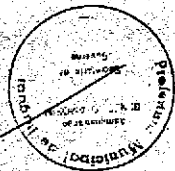
*continuação da
 lei 247/96*

QUE AUTORIZA E FIXA O
 TERMOS DA CONCESSÃO
 DE LINHAS DE ONIBUS
 NO MUNICÍPIO D
 ITAGUAÍ

DE 04 DE JUNHO DE 1996

L. E. I. Nº 1.909

BENEDITO CALMON
 PREFEITO



Registrar-se, publicar-se e cumprir-se

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 1º - Este Decreto entrará em vigor na data de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Itaguaí, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - As máquinas referenciadas no art. 1º deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Itaguaí, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Requerer da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

Art. 5º - Registrar da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

Art. 6º - Registrar da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

Art. 7º - Registrar da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

Art. 8º - Registrar da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

Art. 9º - Registrar da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

Art. 10º - Registrar da firma CONCESSORA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., uma máquina motoniveladora e duas caminhões de três eixos, em pleno estado de funcionamento.

DECRETO Nº 1848 DE 24 DE JUNHO DE 1996

... e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, inclusive com incentivo a projetos que visem a prática do sistema de atendimento odontológico aos alunos da rede municipal na faixa de adolescência.

- Dar prosseguimento a obras de construção, reforma e reequipamento de unidade da rede pública do sistema único de saúde.

- Combater doenças transmissíveis endêmicas, ampliando e modernizando a rede de saúde pública e aprimorando o sistema de vigilância e epidemiológica.

- Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde, abrangendo reequipamento médico hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais.

- Apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alteração do meio ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas.

- Apoiar e ampliar ações voltadas a assistência à população carente, bem como a idosos e às pessoas portadoras de deficiências, criando condições que garantam sua integração na comunidade.

- Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

- Apoiar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais, tanto por parte dos poderes públicos municipais quanto por entidades particulares reconhecidas idôneas.

Manutenção do Conselho da Criança e do Adolescente.

ANEXO III DA LEI NÚMERO . DE DE DE 1996.

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PEE VISTO NO ARTIGO 149; PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TRANSPORTES

- Dar continuidade aos investimentos que visem à melhoria da malha rodoviária municipal.

- Prosseguir com ações que busquem a melhor operacionalização dos serviços de transportes rodoviários e promover a implantação de novas linhas de serviço.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Dar continuidade a urbanização de áreas e fomentar a construção de casas populares destinadas à população de baixa renda.

- Dar prosseguimento às obras em andamento ou objetos de compromissos com as comunidades locais e iniciar novas construções habitacionais e de caráter emergencial.

SANEAMENTO E OBRAS PÚBLICAS

- Dar continuidade aos projetos de saneamento básico do Município a atender prioritariamente as áreas carentes.

- Dar prosseguimento com os projetos de erradicação das valas negras.

- Dar prosseguimento à assistência técnica e projetos e execução de obras públicas.

- Continuidade da coleta e remoção do lixo domiciliar.

- Instalação e expansão da rede de iluminação pública no âmbito do Município.

- Organizar as ações de:

a) recapitamento de asfalto e conservação de esgoto em logradouros públicos;

b) compatibilizar as contrapartidas do Município junto a investimentos Estaduais e Federais em obras públicas.